



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR N. 169/96.

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre a instituição do Plano de Carreira dos Servidores Municipais de Maringá e dá outras providências.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei institui o Plano de Carreira dos Servidores Públicos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Maringá, Estado do Paraná, dispondo sobre a classificação dos cargos nos respectivos grupos funcionais, segundo as suas características e descrições.

Art. 2º - Compreende-se por:

I - cargo, o lugar instituído na organização do funcionalismo público municipal, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma da lei;

II - grupo funcional, o agrupamento de cargos com as mesmas características, responsabilidades e faixa de vencimentos;

III - carreira, o conjunto de cargos efetivos, escalonados segundo a hierarquia administrativa, para acesso privativo dos titulares que a integram;

IV - quadro, o conjunto de grupos funcionais;

V - lotação, o número de servidores que devem ter exercício em cada unidade administrativa do Município, entendendo-se como tal o respectivo local de trabalho;

VI - provimento, o ato pelo qual se efetua o preenchimento do cargo público;



VII - vencimento, a retribuição pecuniária devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, nos termos desta Lei.

TÍTULO II DAS ATIVIDADES

Art. 3º - São consideradas atividades do Servidor:

I - as relacionadas na descrição de cada cargo, com a permanente manutenção e adequação do apoio técnico, administrativo e operacional, necessários ao cumprimento dos objetivos Administração Pública Municipal;

II - as inerentes ao exercício de direção, chefia, coordenação, assessoramento, assistência e execução;

III - as relativas ao apoio e ao desenvolvimento de qualquer atividade que objetive proporcionar condições essenciais e harmônicas à execução dos serviços públicos a cargo da Administração Pública Municipal.

TÍTULO III DA ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS

Art. 4º - Os cargos efetivos serão classificados e distribuídos em grupos funcionais, segundo a natureza, a complexidade de suas atribuições e o grau de formação, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Parágrafo único - Os grupos funcionais serão divididos em subgrupos, segundo as características das funções de seus cargos.

Art. 5º - Na Administração Direta, os grupos funcionais classificam-se em:

I - Grupo Funcional Operacional - GO;

II - Grupo Funcional Administrativo - GA;

III - Grupo Funcional Técnico - GT;

IV - Grupo Funcional Profissional - GP;

V - Grupo Funcional Educação - GE.

Art. 6º - No Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação - SAOP -, os grupos funcionais classificam-se em:

- I - Grupo Funcional Operacional - GO;
- II - Grupo Funcional Administrativo - GA;
- III - Grupo Funcional Técnico - GT;
- IV - Grupo Funcional Profissional - GP.

Art. 7º - Na Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Maringá - CAPSEMA -, os grupos funcionais classificam-se:

- I - Grupo Funcional Operacional - GO;
- II - Grupo Funcional Administrativo - GA;
- III - Grupo Funcional Técnico - GT;
- IV - Grupo Funcional Profissional - GP.

Art. 8º - Na Fundação de Desenvolvimento Social de Maringá - FDSM -, os grupos funcionais classificam-se em:

- I - Grupo Funcional Operacional - GO;
- II - Grupo Funcional Administrativo - GA;
- III - Grupo Funcional Técnico - GT;
- IV - Grupo Funcional Profissional - GP;
- V - Grupo Funcional Educação - GE.

§ 1º - O Grupo Funcional Operacional - GO compreende as funções de atividades de apoio operacional, integrado pelos cargos previstos na forma dos Anexos I a IV.

§ 2º - O Grupo Funcional Administrativo - GA compreende as funções de atividades técnico-administrativas que apresentam características de iniciativa própria de planejamento e coordenação de execução de atividades, com grau médio de complexidade, integrado pelos cargos previstos na forma dos Anexos I a IV.





§ 3º - O Grupo Funcional Técnico - GT compreende as funções que executam atividades técnicas, exigindo, para o seu provimento, habilitação específica na área de atuação e características de iniciativa própria de planejamento e coordenação, integrado pelos cargos previstos na forma dos Anexos I a IV.

§ 4º - O Grupo Funcional Profissional - GP compreende as funções de atividades técnico-administrativas de alta complexidade, envolvendo análise de rotinas, escolha de alternativas, planejamento, coordenação e controle, exigindo-se, para o seu provimento, formação de terceiro grau a nível de licenciatura ou bacharelado, com registro no conselho competente quando o seu exercício assim o exigir, integrado pelos cargos previstos na forma dos Anexos I a IV.

§ 5º - O Grupo Funcional Educação - GE compreende as funções de atividade técnico-pedagógicas, envolvendo análise de rotinas, escolha de alternativas, assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, inspeção e outras atividades afins, exigindo-se, para o seu provimento, formação específica na área, integrado pelos cargos previstos na forma dos Anexos I e IV.

Art. 9º - O nível de vencimentos, a nomenclatura, a quantificação e a respectiva carga horária semanal dos cargos efetivos previstos nesta Lei regulam-se na forma dos Anexos I, II, III e IV, que integram o presente dispositivo.

TÍTULO IV DO PROVIMENTO

Art. 10 - O provimento dos cargos efetivos de que trata esta Lei far-se-á sempre no nível inicial do respectivo subgrupo funcional, mediante prévia habilitação em concurso de provas ou de provas e títulos.

Art. 11 - Será vedada a nomeação ou designação de servidor municipal para o exercício de atividade diversa daquela prevista para o seu cargo efetivo, sob pena de responsabilização da autoridade competente, exceto quando se tratar de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada.

Art. 12 - As normas para a realização de concursos serão objeto de regulamentação própria, a ser elaborada e aprovada pela Administração Municipal no prazo de 6 (seis) meses, contados da data da publicação desta Lei.

§ 1º - Os concursos serão abertos por edital, observada a legislação aplicável à espécie, que mencionará, obrigatoriamente, o seguinte:



- a) o cargo a ser provido;
- b) o nível de escolaridade exigido;
- c) as matérias, os programas ou o nível exigido, e os tipos de testes ou tarefas que constituirão as provas;
- d) prazo de validade do concurso;
- e) número de vagas para cada cargo; e
- f) nível de vencimentos.

§ 2º - A nomeação do candidato vincula-se obrigatoriamente às condições previstas no regulamento geral e no respectivo edital, sendo nula a que não observar o contido neste artigo.

Art. 13 - A Administração Municipal, preenchidas as vagas oferecidas, não se obrigará a nomear os candidatos remanescentes, sujeitando-se, quando o fizer, a obedecer à ordem de classificação.

Parágrafo único - Os concursos terão validade de 2 (dois) anos, a partir da data da publicação dos resultados, prorrogáveis, por igual período, a critério da Administração Municipal.

Art. 14 - São considerados requisitos básicos para a nomeação:

- a) aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos;
- b) apresentação dos documentos exigidos por lei e pelas normas próprias da Administração Municipal, bem como, quando o cargo exigir, o registro no conselho profissional competente;
- c) outros previstos em lei ou regulamento específico.

Art. 15 - O candidato aprovado em concurso público será nomeado na vaga existente e terá sua estabilidade assegurada após vencido o período destinado ao estágio probatório, de 2 (dois) anos, contados da data da investidura no respectivo cargo.

Art. 16 - O candidato, ao ser nomeado, passará por um processo de integração no ambiente de trabalho, devendo o órgão de administração de pessoal, através de programas de treinamento, levar ao seu conhecimento as normas da Administração Municipal, seus direitos e deveres, bem como outras informações necessárias ao regular desempenho de suas atribuições.



Art. 17 - A nomeação não vinculará o servidor a uma unidade ou área específica da Administração Municipal.

Parágrafo único - O quadro de pessoal, por unidade administrativa, será definido por ato do Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO V DA CARREIRA

Capítulo I Da Progressão

Art. 18 - Progressão é a passagem do servidor de um nível para outro, no mesmo cargo e subgrupo funcional, operando-se a cada dois anos de efetivo exercício.

Art. 19 - A progressão ocorrerá:

I - por merecimento, mediante avaliação de mérito apurada na forma regulamentar, limitando-se a, no máximo, dois níveis por interstício;

II - automaticamente, por antiguidade, mediante o cômputo do tempo de efetivo exercício no cargo, limitando-se a, no máximo, um nível por interstício.

§ 1º - Para a apuração do tempo de efetivo exercício no cargo não serão considerados os afastamentos em razão de:

I - prisão judicial ou administrativa;

II - suspensão disciplinar;

III - suspensão preventiva, salvo se dela não resultar pena superior à advertência;

IV - faltas não-justificadas; e

V - licenças sem vencimentos.

§ 2º - Não terá direito à progressão o servidor que faltar ao serviço, nos termos deste artigo, por período igual ou superior a cinco por cento do respectivo interstício.



Capítulo II Da Promoção

Art. 20 - Promoção é a ascensão do servidor a cargo imediatamente superior e de área afim, dentro do mesmo grupo funcional, avaliando-se, dentre outros requisitos, a capacidade, a habilitação para o desempenho do novo cargo, a aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, e dependerá indispensavelmente da existência de vaga, na forma de regulamentação própria.

Parágrafo único - O surgimento de vagas para um cargo ocorrerá quando houver necessidade de expansão de quadro ou em casos de vacância.

Art. 21 - Se, por ocasião da promoção, o valor dos vencimentos do nível inicial for inferior ao do anteriormente deferido, será o servidor enquadrado em nível igual ou imediatamente superior àquele, considerando-se para a progressão o período de exercício no cargo anterior.

Art. 22 - Somente poderá concorrer à promoção o servidor que contar com, no mínimo, dois anos de efetivo exercício no cargo anterior.

Art. 23 - Serão obedecidas, para o concurso de que trata este Capítulo, as formalidades previstas no Título IV desta Lei.

Art. 24 - Tanto na progressão quanto na promoção, o servidor será lotado obrigatoriamente no órgão detentor da vaga do cargo a ser provido.

Art. 25 - O tempo de serviço público prestado ao Município será considerado como título ou, ainda, como critério de desempate.

Art. 26 - A experiência comprovada poderá ser suprida pela aplicação de provas específicas ou testes práticos para o exercício do cargo efetivo pretendido.

TÍTULO VI DOS VENCIMENTOS

Art. 27 - A tabela de vencimentos dos grupos funcionais e seus respectivos subgrupos será composta de trinta e cinco níveis e contemplará, obrigatoriamente, todos os cargos previstos nesta Lei.

§ 1º - A tabela de que trata este artigo é a constante do Anexo V.

§ 2º - A tabela de vencimentos constante do Anexo V será corrigida automaticamente, de acordo com a legislação aplicável.



§ 3º - O servidor ativo que atingir o último nível da tabela de vencimentos do seu respectivo subgrupo funcional perceberá, por ano excedente e até o limite de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, adicional suplementar de 2 (dois) por cento, calculado sempre sobre o valor desse nível.

TÍTULO VII DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 28 - Entende-se por pessoal da magistério o conjunto de professores que ocupa cargos efetivos nas unidades educacionais do Município, e classifica-se em:

I - Docentes;

II - Técnicos de Apoio Educacional.

§ 1º - Por Docentes, são considerados os professores encarregados de ministrar o ensino e a educação do aluno, em quaisquer atividades, áreas de estudo e disciplinas do currículo escolar.

§ 2º - Por Técnicos de Apoio Educacional, são considerados os professores que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, inspeção e outras atividades afins, observadas as prescrições contidas na legislação aplicável à espécie.

TÍTULO VIII DO ENQUADRAMENTO

Art. 29 - O atual quadro de pessoal do Município, constituído pelos servidores concursados e os estabilizados na forma do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, respeitado o direito adquirido, a habilitação específica para o efetivo exercício do cargo e as características funcionais de cada servidor, será objeto de enquadramento por ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias da vigência desta Lei.

§ 1º - O enquadramento de que trata este artigo será feito com base no tempo de efetivo exercício no Município, considerados também os períodos descontínuos com intervalos inferiores a cinco anos, e obedecerá à Tabela de Conversão prevista no Anexo VI desta Lei.

§ 2º - Por ocasião do enquadramento, o servidor em estágio probatório, que tenha averbado tempo de serviço descontínuo, de acordo com o artigo 39 desta

9



Lei, não terá computado, para efeitos de enquadramento, o período do atual estágio probatório.

Art. 30 - O enquadramento previsto no artigo anterior far-se-á, em qualquer caso, sempre a partir do nível inicial do respectivo subgrupo integrado pelo servidor, adicionando-se os créditos na forma estabelecida no Anexo VI, até a determinação do nível correspondente.

Parágrafo único - Na hipótese de ocorrerem casos que, em razão da situação funcional existente, não permitam o enquadramento segundo os critérios estabelecidos na Tabela de Conversão prevista no artigo anterior, o servidor será enquadrado na forma da situação cadastral predominante, permanecendo nessa situação até contabilizar os créditos necessários para a retomada da carreira.

Art. 31 - A apuração do tempo de serviço municipal será feita em dias, observado o seguinte:

I - o número de dias será convertido em anos, considerados de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

II - feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, e se este número for excedido, haverá arredondamento para 1 (um) ano.

TÍTULO IX DA JORNADA DIFERENCIADA DE TRABALHO

Art. 32 - Faculta-se ao integrante do Grupo Funcional Profissional optar por jornada diferenciada de trabalho, submetendo o servidor ao mesmo nível de vencimentos do subgrupo correspondente.

Art. 33 - A opção pela jornada diferenciada de trabalho só poderá ser feita a cada dois anos de efetivo exercício no cargo, mediante requerimento, e atenderá sempre os interesses da Administração e se efetivará de acordo com a disponibilidade de cargos e expresse deferimento desta.

TÍTULO X DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 34 - A avaliação de desempenho levará em conta, dentre outros requisitos previstos em regulamento, o seguinte:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - produtividade;
- VI - capacidade de iniciativa;
- VII - cooperação;
- VIII - qualidade de trabalho; e
- IX - responsabilidade.

Art. 35 - Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atenderão à natureza das atividades desempenhadas pelo servidor, bem como às condições em que são exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo funcional das carreiras;

II - periodicidade;

III - contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do órgão ou entidade;

IV - comportamento observável do servidor;

V - conhecimento, pelo servidor, do resultado da avaliação.

Art. 36 - O regulamento da avaliação de desempenho disciplinará os procedimentos, podendo adotar características adicionais com a finalidade de atender a necessidades específicas do cargo, dos órgãos ou entidades da Administração.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 37 - A descrição dos cargos de que tratam os Anexos I, II, III e IV será feita por ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 38 - Por ocasião do enquadramento inicial, o integrante do Grupo Funcional Profissional terá o prazo improrrogável de trinta dias, contados da data da eficácia desta Lei, para fazer a opção pela jornada diferenciada de trabalho.





Parágrafo único - Na ausência de manifestação expressa, o enquadramento realizar-se-á tomando-se por base a situação cadastral predominante no momento da efetivação.

Art. 39 - A comprovação do tempo de serviço descontínuo será feita, a requerimento do interessado, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 40 - Os servidores concursados serão enquadrados na forma prevista nesta Lei e no Edital do respectivo concurso.

Art. 41 - Os servidores estáveis na forma do Artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 serão enquadrados segundo a situação cadastral predominante na data da implantação do Plano de Carreira.

Art. 42 - Nos termos do contido no § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, por ocasião do enquadramento, os benefícios da aposentadoria e da pensão serão revistos, transformados e enquadrados na forma prevista nesta Lei, tomando-se por base a situação cadastral predominante à época de sua concessão.

Art. 43 - Vencido o período destinado ao estágio probatório, o servidor enquadrado na forma prevista nesta Lei poderá concorrer à promoção, desde que verificada a existência de vagas e o cumprimento das formalidades aplicáveis à espécie.

Art. 44 - A Tabela de Conversão do Tempo de Serviço de que trata o Anexo VI perderá sua eficácia após a implementação do enquadramento dos servidores objeto desta Lei no Plano de Carreira.

Art. 45 - As alterações ocorridas nas denominações dos cargos constantes das Leis Complementares n. 73/94, 86/95 e 150/96 são as previstas na forma do Anexo VI.

Art. 46 - Ficam extintos, ao vagarem, os cargos efetivos constantes das Leis n. 1125/76 e 2697/90, que perderão sua eficácia com a extinção do último cargo.

Art. 47 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 48 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.



Art. 49 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis n.
73/94, 86/95 e 150/95.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 27 de setembro de 1996.

José Carlos Valêncio
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Prof. Edith Dias de Carvalho
1ª SECRETÁRIA

ANEXO I
ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1 - GRUPO FUNCIONAL OPERACIONAL - GO

SUBGRUPO FUNCIONAL OPERACIONAL - GO.1		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Auxiliar de Cozinha	24	40 a 44
Auxiliar de Serviços	1050	40 a 44

SUBGRUPO FUNCIONAL OPERACIONAL - GO.2		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Auxiliar de Topografia	09	40 a 44
Coletor	90	40 a 44
Operador de Máq. Costal	16	40 a 44
Podador	25	40 a 44
Tratador de Animais	06	40 a 44

SUBGRUPO FUNCIONAL OPERACIONAL - GO.3		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Agente de Vigilância	357	40 a 44
Frentista	02	40 a 44
Garçom	02	40 a 44
Oficial de Serviços	59	40 a 44
Pintor de Obras	15	40 a 44
Pintor Letrista	02	40 a 44

SUBGRUPO FUNCIONAL OPERACIONAL - GO.4		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Armador	05	40 a 44
Coveiro	08	40 a 44
Lavador de Veículos	04	40 a 44
Lubrificador	03	40 a 44
Tratador de Piscina	08	40 a 44





SUBGRUPO FUNCIONAL OPERACIONAL - GO.5		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Borracheiro	03	40 a 44
Carpinteiro	14	40 a 44
Eletricista de Manutenção	18	40 a 44
Encanador	09	40 a 44
Motorista de Veículos Leves	80	40 a 44
Operador de Equip. Especiais	07	40 a 44
Pedreiro	30	40 a 44
Tratorista	28	40 a 44

SUBGRUPO FUNCIONAL OPERACIONAL - GO.6		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Marceneiro	16	40 a 44
Mestre de Carpintaria	01	40 a 44
Mestre de Eletricidade	01	40 a 44
Mestre de Marcenaria	01	40 a 44
Mestre de Obras	13	40 a 44
Mestre de Obras Hidráulicas	01	40 a 44
Motorista de Veículos Pesados	100	40 a 44

SUBGRUPO FUNCIONAL OPERACIONAL - GO.7		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Eletricista de Autos	04	40 a 44
Funileiro	02	40 a 44
Mecânico	22	40 a 44
Oficial de Manutenção	10	40 a 44
Operador de Máquina Motriz II	12	40 a 44
Pintor de Veículos	02	40 a 44
Soldador	12	40 a 44
Torneiro Mecânico	02	40 a 44

2

ANEXO I
ADMINISTRAÇÃO DIRETA

2 - GRUPO FUNCIONAL ADMINISTRATIVO - GA

SUBGRUPO FUNCIONAL ADMINISTRATIVO - GA 1		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Agente Comunitário	151	35 a 40
Atendente de Consultório Dentário	90	35 a 40

SUBGRUPO FUNCIONAL ADMINISTRATIVO - GA 2		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Auxiliar de Serviços Gráficos	06	35 a 40
Telefonista	20	30 a 36

SUBGRUPO FUNCIONAL ADMINISTRATIVO - GA 3		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Auxiliar Administrativo	300	35 a 40
Auxiliar de Farmácia	08	35 a 40
Auxiliar de Laboratório (Análises Clínicas)	09	35 a 40
Desenhista	16	35 a 40
Digitador	17	30 a 36
Operador de Luz	02	35 a 40
Operador de Som	02	35 a 40

SUBGRUPO FUNCIONAL ADMINISTRATIVO - GA 4		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Agente Administrativo	118	35 a 40
Agente Fiscal	80	35 a 40
Assistente em Assuntos Culturais	02	35 a 40
Auxiliar de Enfermagem	140	35 a 40
Cenotécnico	02	35 a 40
Encadernador	02	35 a 40
Fiscal de Tributos	30	35 a 40
Operador de Computador	07	35 a 40
Restaurador de Peças Doc. Histórica	02	35 a 40





SUBGRUPO FUNCIONAL ADMINISTRATIVO - GA 5		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Analista de Projetos	06	35 a 40
Artefinalista	02	35 a 40
Assistente Administrativo	78	35 a 40
Impressor Gráfico	05	35 a 40
Laboratorista Gráfico	03	35 a 40

SUBGRUPO FUNCIONAL ADMINISTRATIVO - GA 6		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Assessor Administrativo	73	35 a 40
Assessor Jurídico	02	35 a 40
Programador de Computador	05	35 a 40

ANEXO I
ADMINISTRAÇÃO DIRETA

3 - GRUPO FUNCIONAL TÉCNICO - GT

SUBGRUPO FUNCIONAL TÉCNICO - GT.1		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Técnico de Meio Ambiente	08	35 a 40

SUBGRUPO FUNCIONAL TÉCNICO - GT.2		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Instrutor Técnico	11	30 a 36
Técnico de Laboratório	17	35 a 40

SUBGRUPO FUNCIONAL TÉCNICO - GT.3		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Fiscal de Saúde Pública	30	35 a 40
Instrutor de Ofícios	04	35 a 40
Técnico de Arquivo e Documentação	02	35 a 40
Técnico em Assuntos Culturais	02	35 a 40
Técnico em Contabilidade	02	35 a 40
Técnico em Educação Ambiental	02	35 a 40
Técnico em Higiene Dental	20	35 a 40
Técnico de Museu	02	35 a 40
Técnico de Radiologia	02	35 a 40
Topógrafo	02	35 a 40

SUBGRUPO FUNCIONAL TÉCNICO - GT.4		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Instrutor de Artes	14	35 a 40

SUBGRUPO FUNCIONAL TÉCNICO - GT.5		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Agrimensor	04	35 a 40
Técnico Agrícola	02	35 a 40
Técnico de Organização e Métodos	02	35 a 40
Técnico em Orçamento-Programa	05	35 a 40
Técnico de Segurança do Trabalho	03	35 a 40





ANEXO I
ADMINISTRAÇÃO DIRETA

4 - GRUPO FUNCIONAL PROFISSIONAL - GP

SUBGRUPO FUNCIONAL PROFISSIONAL - GP 1		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Administrador	02	30
Advogado	12	15 a 20
Analista Programador	07	30
Arquiteto	09	30
Arquivista Doc. Histórica	02	30
Assistente Social	08	30
Bibliotecário	10	30
Biólogo	02	30
Contador	02	30
Economista	02	30
Enfermeiro	55	30
Engenheiro Agrônomo	02	30
Engenheiro Civil	18	30
Engenheiro Florestal	02	30
Engenheiro Químico	02	30
Engenheiro Sanitarista	02	30
Farmacêutico	06	30
Farmacêutico Bioquímico	17	30
Fisioterapeuta	02	30
Fonoaudiólogo	02	30
Geógrafo	01	30
Historiador	02	30
Jornalista	02	30
Médico	165	15 a 20
Médico Veterinário	05	30
Nutricionista	02	30
Odontólogo	122	15 a 20
Psicólogo	05	30
Terapeuta Ocupacional	02	30
Zootecnista	02	30



SUBGRUPO FUNCIONAL PROFISSIONAL - GP 2		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Administrador	01	15
Advogado	04	10
Analista Programador	02	15
Arquiteto	04	15
Arquivista Doc. Histórica	01	15
Assistente Social	02	15
Bibliotecário	03	15
Biólogo	01	15
Contador	01	15
Economista	01	15
Enfermeiro	08	15
Engenheiro Agrônomo	01	15
Engenheiro Civil	06	15
Engenheiro Florestal	01	15
Engenheiro Químico	01	15
Engenheiro Sanitarista	01	15
Farmacêutico	06	15
Farmacêutico Bioquímico	04	15
Fisioterapeuta	03	15
Fonoaudiólogo	03	15
Geógrafo	01	15
Historiador	01	15
Jornalista	01	15
Médico	15	10
Médico Veterinário	03	15
Nutricionista	01	15
Odontólogo	12	10
Psicólogo	35	15
Terapeuta Ocupacional	01	15
Zootecnista	01	15



ANEXO I
ADMINISTRAÇÃO DIRETA

5 - GRUPO FUNCIONAL EDUCAÇÃO - GE

SUBGRUPO FUNCIONAL EDUCAÇÃO - GE/A		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Professor A	196	20

SUBGRUPO FUNCIONAL EDUCAÇÃO - GE/AT		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Professor A-1	03	30

SUBGRUPO FUNCIONAL EDUCAÇÃO - GE/B		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Professor B	65	20

SUBGRUPO FUNCIONAL EDUCAÇÃO - GE/BI		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Professor B-1	03	30

SUBGRUPO FUNCIONAL EDUCAÇÃO - GE/C		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Professor C	16	20

SUBGRUPO FUNCIONAL EDUCAÇÃO - GE/CI		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Professor C-1	06	30

SUBGRUPO FUNCIONAL EDUCAÇÃO - GE/D		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Professor D	27	20



SUBGRUPO FUNCIONAL EDUCAÇÃO - GE/DI		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Professor D-1	02	30

SUBGRUPO FUNCIONAL EDUCAÇÃO - GE/E		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Professor E	663	20

SUBGRUPO FUNCIONAL EDUCAÇÃO - GE/ET		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Professor E-1	58	30
Professor de Educação Física	60	30

SUBGRUPO FUNCIONAL EDUCAÇÃO - GE/F		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Orientador Educacional	34	35 a 40
Supervisor Educacional	30	35 a 40

 A

ANEXO II
SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO - SAOP

1 - GRUPO FUNCIONAL OPERACIONAL - GO

SUBGRUPO FUNCIONAL OPERACIONAL - GO 1		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Auxiliar de Serviços	308	40 a 44

SUBGRUPO FUNCIONAL OPERACIONAL - GO 2		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Auxiliar de Topografia	08	40 a 44

SUBGRUPO FUNCIONAL OPERACIONAL - GO 3		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Agente de Vigilância	15	40 a 44
Detonador	02	40 a 44
Oficial de Serviços	16	40 a 44

SUBGRUPO FUNCIONAL OPERACIONAL - GO 4		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Armador	06	40 a 44
Lubrificador	06	40 a 44

SUBGRUPO FUNCIONAL OPERACIONAL - GO 5		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Eletricista de Manutenção	04	40 a 44
Carpinteiro	04	40 a 44
Encanador	04	40 a 44
Motorista de Veículos Leves	30	40 a 44
Nivelador	04	40 a 44
Operador de Equip. Especiais	27	40 a 44
Operador de Máquina Motriz I	13	40 a 44
Pedreiro	08	40 a 44
Tratorista	07	40 a 44





SUBGRUPO FUNCIONAL OPERACIONAL - GO 6		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Mestre de Obras	07	40 a 44
Mestre de Fábrica de Artefatos de Cimento	02	40 a 44
Mestre de Minas e Pedreira	02	40 a 44
Motorista de Veículos Pesados	60	40 a 44

SUBGRUPO FUNCIONAL OPERACIONAL - GO 7		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Mecânico	04	40 a 44
Oficial de Manutenção	06	40 a 44
Operador de Máquina Motriz II	78	40 a 44
Soldador	04	40 a 44

ANEXO II
SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO - SAOP

2 - GRUPO FUNCIONAL ADMINISTRATIVO - GA

SUBGRUPO FUNCIONAL ADMINISTRATIVO - GA 2		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Telefonista	03	30 a 36

SUBGRUPO FUNCIONAL ADMINISTRATIVO - GA 3		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Agente Fiscal	20	35 a 40
Auxiliar Administrativo	16	35 a 40
Auxiliar de Laboratório (Análise Química)	03	35 a 40
Desenhista	03	35 a 40

SUBGRUPO FUNCIONAL ADMINISTRATIVO - GA 4		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Agente Administrativo	11	35 a 40
Oficial de Laboratório (Análise Química)	08	35 a 40

SUBGRUPO FUNCIONAL ADMINISTRATIVO - GA 5		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Analista de Projetos	02	35 a 40
Assistente Administrativo	12	35 a 40

SUBGRUPO FUNCIONAL ADMINISTRATIVO - GA 6		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Assessor Administrativo	17	35 a 40
Assessor Jurídico	02	15 a 20
Programador de Computador	02	35 a 40



ANEXO II
SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO - SAOP

3 - GRUPO FUNCIONAL TÉCNICO - GT

SUBGRUPO FUNCIONAL TÉCNICO - GT 3		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Laboratorista (Análise Química)	05	35 a 40
Técnico Contabilidade	04	35 a 40
Topógrafo	03	35 a 40

4 - GRUPO FUNCIONAL PROFISSIONAL - GP

SUBGRUPO FUNCIONAL PROFISSIONAL - GP 1		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Advogado	02	15 a 20
Contador	02	30
Economista	02	30
Engenheiro Civil	10	30

SUBGRUPO FUNCIONAL PROFISSIONAL - GP 2		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Advogado	01	10
Contador	01	15
Economista	01	15
Engenheiro Civil	02	15





ANEXO III
CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ - CAPSEMA

1 - GRUPO FUNCIONAL OPERACIONAL - GO

SUBGRUPO FUNCIONAL OPERACIONAL - GO 1		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Auxiliar de Serviços	08	40 a 44

SUBGRUPO FUNCIONAL OPERACIONAL - GO 3		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Agente de Vigilância	02	40 a 44

SUBGRUPO FUNCIONAL OPERACIONAL - GO 5		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Motorista de Veículos Leves	02	40 a 44

29

ANEXO III
CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ - CAPSEMA

2 - GRUPO FUNCIONAL ADMINISTRATIVO - GA

SUBGRUPO FUNCIONAL ADMINISTRATIVO - GA 1		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Atendente de Consultório Dentário	02	35 a 40
Auxiliar de Farmácia	05	35 a 40

SUBGRUPO FUNCIONAL ADMINISTRATIVO - GA 2		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Agente de Saúde	10	35 a 40
Telefonista	02	35 a 40

SUBGRUPO FUNCIONAL ADMINISTRATIVO - GA 3		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Auxiliar Administrativo	25	35 a 40
Auxiliar de Laboratório (Análises Clínicas)	05	35 a 40
Digitador	05	30 a 36

SUBGRUPO FUNCIONAL ADMINISTRATIVO - GA 4		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Agente Administrativo	20	35 a 40
Auxiliar de Enfermagem	05	35 a 40
Oficial de Farmácia	02	35 a 40
Operador de Computador	03	35 a 40

SUBGRUPO FUNCIONAL ADMINISTRATIVO - GA 5		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Assistente Administrativo	10	35 a 40

SUBGRUPO FUNCIONAL ADMINISTRATIVO - GA 6		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Assessor Administrativo	05	35 a 40
Programador de Computador	02	35 a 40





ANEXO III
CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ - CAPSEMA

3 - GRUPO FUNCIONAL TÉCNICO - GT

SUBGRUPO FUNCIONAL TÉCNICO - GT 2		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Técnico de Laboratório (Análises Clínicas)	02	35 a 40

SUBGRUPO FUNCIONAL TÉCNICO - GT 3		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Técnico em Contabilidade	02	35 a 40
Técnico em Higiene Dental	05	35 a 40

ANEXO III
CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ - CAPSEMA

4 - GRUPO FUNCIONAL PROFISSIONAL - GP

SUBGRUPO FUNCIONAL PROFISSIONAL - GP 1		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Administrador	02	30
Advogado	02	15 a 20
Assistente Social	02	30
Contador	01	30
Enfermeiro	02	30
Farmacêutico	02	30
Farmacêutico Bioquímico	02	30
Fisioterapeuta	02	30
Fonoaudiólogo	02	30
Médico	20	15 a 20
Odontólogo	05	15 a 20
Psicólogo	04	30

SUBGRUPO FUNCIONAL PROFISSIONAL - GP 2		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Administrador	01	15
Advogado	01	10
Assistente Social	01	15
Contador	01	15
Enfermeiro	01	15
Farmacêutico	01	15
Farmacêutico Bioquímico	01	15
Fisioterapeuta	01	15
Fonoaudiólogo	01	15
Médico	01	10
Odontólogo	01	10
Psicólogo	02	15



ANEXO IV

FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE MARINGÁ - FDSM

I - GRUPO FUNCIONAL OPERACIONAL - GO

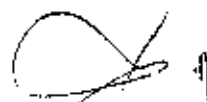
SUBGRUPO FUNCIONAL OPERACIONAL - GO 1		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Auxiliar de Serviços	363	40 a 44

SUBGRUPO FUNCIONAL OPERACIONAL - GO 2		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Auxiliar de Creche	148	40 a 44

SUBGRUPO FUNCIONAL OPERACIONAL - GO 5		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Eletricista de Manutenção	01	40 a 44
Encanador	01	40 a 44
Motorista de Veículos Leves	22	40 a 44
Pedreiro	02	40 a 44

SUBGRUPO FUNCIONAL OPERACIONAL - GO 6		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Marceneiro	02	40 a 44
Mestre de Obras	02	40 a 44
Motorista de Veículos Pesados	09	40 a 44

SUBGRUPO FUNCIONAL OPERACIONAL - GO 7		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Oficial de Manutenção	01	40 a 44



ANEXO IV

FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE MARINGÁ - FDSM

2 - GRUPO FUNCIONAL ADMINISTRATIVO - GA

SUBGRUPO FUNCIONAL ADMINISTRATIVO - GA 1		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Agente Comunitário	10	35 a 40

SUBGRUPO FUNCIONAL ADMINISTRATIVO - GA 2		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Agente Social	26	35 a 40
Atendente de Creche	126	35 a 40
Telefonista	02	30 a 36

SUBGRUPO FUNCIONAL ADMINISTRATIVO - GA 3		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Auxiliar Administrativo	29	35 a 40

SUBGRUPO FUNCIONAL ADMINISTRATIVO - GA 4		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Agente Administrativo	16	35 a 40

SUBGRUPO FUNCIONAL ADMINISTRATIVO - GA 5		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Assistente Administrativo	13	35 a 40

SUBGRUPO FUNCIONAL ADMINISTRATIVO - GA 6		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Assessor Administrativo	13	35 a 40



ANEXO IV

FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE MARINGÁ - FDSM

3 - GRUPO FUNCIONAL TÉCNICO - GT

SUBGRUPO FUNCIONAL TÉCNICO - GT 3		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Instrutor de Ofícios	41	35 a 40

4 - GRUPO FUNCIONAL PROFISSIONAL - GP

SUBGRUPO FUNCIONAL PROFISSIONAL - GP 1		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Advogado	01	15 a 20
Analista Programador	01	30
Assistente Social	11	30
Psicólogo	08	30
Terapeuta Ocupacional	04	30

SUBGRUPO FUNCIONAL PROFISSIONAL - GP 2		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Advogado	01	10
Analista Programador	01	15
Assistente Social	02	15
Psicólogo	02	15
Terapeuta Ocupacional	01	15



ANEXO IV

FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE MARINGÁ - FDSM

5 - GRUPO FUNCIONAL EDUCAÇÃO - GE

SUBGRUPO FUNCIONAL EDUCAÇÃO - GE/A		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Professor A	320	20

SUBGRUPO FUNCIONAL EDUCAÇÃO - GE/A1		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Professor A-1	01	30

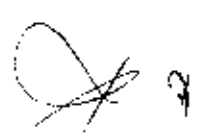
SUBGRUPO FUNCIONAL EDUCAÇÃO - GE/B		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Professor B	01	20

SUBGRUPO FUNCIONAL EDUCAÇÃO - GE/B1		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Professor B-1	01	30

SUBGRUPO FUNCIONAL EDUCAÇÃO - GE/C		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Professor C	01	20

SUBGRUPO FUNCIONAL EDUCAÇÃO - GE/C1		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Professor C-1	01	30

SUBGRUPO FUNCIONAL EDUCAÇÃO - GE/D		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Professor D	01	20



ANEXO IV

FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE MARINGÁ - FDSM

5 - GRUPO FUNCIONAL EDUCAÇÃO - GE

SUBGRUPO FUNCIONAL EDUCAÇÃO - GE/DI		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Professor D-1	01	30

SUBGRUPO FUNCIONAL EDUCAÇÃO - GE/E		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Professor E	17	20

SUBGRUPO FUNCIONAL EDUCAÇÃO - GE/EI		
CARGO	QUANTIDADE	HORAS SEMANAIS
Professor E-1	17	30
Professor de Educação Física	03	30



U T N I I X E

MEMORIAL CEEAL										MEMORIAL CEEAL										MEMORIAL CEEAL										MEMORIAL CEEAL										
321	322	323	324	325	326	327	328	329	330	331	332	333	334	335	336	337	338	339	340	341	342	343	344	345	346	347	348	349	350	351	352	353	354	355	356	357	358	359	360	
1000	1001	1002	1003	1004	1005	1006	1007	1008	1009	1010	1011	1012	1013	1014	1015	1016	1017	1018	1019	1020	1021	1022	1023	1024	1025	1026	1027	1028	1029	1030	1031	1032	1033	1034	1035	1036	1037	1038	1039	1040
1041	1042	1043	1044	1045	1046	1047	1048	1049	1050	1051	1052	1053	1054	1055	1056	1057	1058	1059	1060	1061	1062	1063	1064	1065	1066	1067	1068	1069	1070	1071	1072	1073	1074	1075	1076	1077	1078	1079	1080	1081
1082	1083	1084	1085	1086	1087	1088	1089	1090	1091	1092	1093	1094	1095	1096	1097	1098	1099	1100	1101	1102	1103	1104	1105	1106	1107	1108	1109	1110	1111	1112	1113	1114	1115	1116	1117	1118	1119	1120	1121	
1122	1123	1124	1125	1126	1127	1128	1129	1130	1131	1132	1133	1134	1135	1136	1137	1138	1139	1140	1141	1142	1143	1144	1145	1146	1147	1148	1149	1150	1151	1152	1153	1154	1155	1156	1157	1158	1159	1160	1161	
1162	1163	1164	1165	1166	1167	1168	1169	1170	1171	1172	1173	1174	1175	1176	1177	1178	1179	1180	1181	1182	1183	1184	1185	1186	1187	1188	1189	1190	1191	1192	1193	1194	1195	1196	1197	1198	1199	1200	1201	
1202	1203	1204	1205	1206	1207	1208	1209	1210	1211	1212	1213	1214	1215	1216	1217	1218	1219	1220	1221	1222	1223	1224	1225	1226	1227	1228	1229	1230	1231	1232	1233	1234	1235	1236	1237	1238	1239	1240	1241	
1242	1243	1244	1245	1246	1247	1248	1249	1250	1251	1252	1253	1254	1255	1256	1257	1258	1259	1260	1261	1262	1263	1264	1265	1266	1267	1268	1269	1270	1271	1272	1273	1274	1275	1276	1277	1278	1279	1280	1281	
1282	1283	1284	1285	1286	1287	1288	1289	1290	1291	1292	1293	1294	1295	1296	1297	1298	1299	1300	1301	1302	1303	1304	1305	1306	1307	1308	1309	1310	1311	1312	1313	1314	1315	1316	1317	1318	1319	1320	1321	
1322	1323	1324	1325	1326	1327	1328	1329	1330	1331	1332	1333	1334	1335	1336	1337	1338	1339	1340	1341	1342	1343	1344	1345	1346	1347	1348	1349	1350	1351	1352	1353	1354	1355	1356	1357	1358	1359	1360	1361	
1362	1363	1364	1365	1366	1367	1368	1369	1370	1371	1372	1373	1374	1375	1376	1377	1378	1379	1380	1381	1382	1383	1384	1385	1386	1387	1388	1389	1390	1391	1392	1393	1394	1395	1396	1397	1398	1399	1400	1401	
1402	1403	1404	1405	1406	1407	1408	1409	1410	1411	1412	1413	1414	1415	1416	1417	1418	1419	1420	1421	1422	1423	1424	1425	1426	1427	1428	1429	1430	1431	1432	1433	1434	1435	1436	1437	1438	1439	1440	1441	
1442	1443	1444	1445	1446	1447	1448	1449	1450	1451	1452	1453	1454	1455	1456	1457	1458	1459	1460	1461	1462	1463	1464	1465	1466	1467	1468	1469	1470	1471	1472	1473	1474	1475	1476	1477	1478	1479	1480	1481	
1482	1483	1484	1485	1486	1487	1488	1489	1490	1491	1492	1493	1494	1495	1496	1497	1498	1499	1500	1501	1502	1503	1504	1505	1506	1507	1508	1509	1510	1511	1512	1513	1514	1515	1516	1517	1518	1519	1520	1521	
1522	1523	1524	1525	1526	1527	1528	1529	1530	1531	1532	1533	1534	1535	1536	1537	1538	1539	1540	1541	1542	1543	1544	1545	1546	1547	1548	1549	1550	1551	1552	1553	1554	1555	1556	1557	1558	1559	1560	1561	
1562	1563	1564	1565	1566	1567	1568	1569	1570	1571	1572	1573	1574	1575	1576	1577	1578	1579	1580	1581	1582	1583	1584	1585	1586	1587	1588	1589	1590	1591	1592	1593	1594	1595	1596	1597	1598	1599	1600	1601	
1602	1603	1604	1605	1606	1607	1608	1609	1610	1611	1612	1613	1614	1615	1616	1617	1618	1619	1620	1621	1622	1623	1624	1625	1626	1627	1628	1629	1630	1631	1632	1633	1634	1635	1636	1637	1638	1639	1640	1641	
1642	1643	1644	1645	1646	1647	1648	1649	1650	1651	1652	1653	1654	1655	1656	1657	1658	1659	1660	1661	1662	1663	1664	1665	1666	1667	1668	1669	1670	1671	1672	1673	1674	1675	1676	1677	1678	1679	1680	1681	
1682	1683	1684	1685	1686	1687	1688	1689	1690	1691	1692	1693	1694	1695	1696	1697	1698	1699	1700	1701	1702	1703	1704	1705	1706	1707	1708	1709	1710	1711	1712	1713	1714	1715	1716	1717	1718	1719	1720	1721	
1722	1723	1724	1725	1726	1727	1728	1729	1730	1731	1732	1733	1734	1735	1736	1737	1738	1739	1740	1741	1742	1743	1744	1745	1746	1747	1748	1749	1750	1751	1752	1753	1754	1755	1756	1757	1758	1759	1760	1761	
1762	1763	1764	1765	1766	1767	1768	1769	1770	1771	1772	1773	1774	1775	1776	1777	1778	1779	1780	1781	1782	1783	1784	1785	1786	1787	1788	1789	1790	1791	1792	1793	1794	1795	1796	1797	1798	1799	1800	1801	
1802	1803	1804	1805	1806	1807	1808	1809	1810	1811	1812	1813	1814	1815	1816	1817	1818	1819	1820	1821	1822	1823	1824	1825	1826	1827	1828	1829	1830	1831	1832	1833	1834	1835	1836	1837	1838	1839	1840	1841	
1842	1843	1844	1845	1846	1847	1848	1849	1850	1851	1852	1853	1854	1855	1856	1857	1858	1859	1860	1861	1862	1863	1864	1865	1866	1867	1868	1869	1870	1871	1872	1873	1874	1875	1876	1877	1878	1879	1880	1881	
1882	1883	1884	1885	1886	1887	1888	1889	1890	1891	1892	1893	1894	1895	1896	1897	1898	1899	1900	1901	1902	1903	1904	1905	1906	1907	1908	1909	1910	1911	1912	1913	1914	1915	1916	1917	1918	1919	1920	1921	
1922	1923	1924	1925	1926	1927	1928	1929	1930	1931	1932	1933	1934	1935	1936	1937	1938	1939	1940	1941	1942	1943	1944	1945	1946	1947	1948	1949	1950	1951	1952	1953	1954	1955	1956	1957	1958	1959	1960	1961	
1962	1963	1964	1965	1966	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	
2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	
2042	2043	2044	2045	2046	2047	2048	2049	2050	2051	2052	2053	2054	2055	2056	2057	2058	2059	2060	2061	2062	2063	2064	2065	2066	2067	2068	2069	2070	2071	2072	2073	2074	2075	2076	2077	2078	2079	2080	2081	
2082	2083	2084	2085	2086	2087	2088	2089	2090	2091	2092	2093	2094	2095	2096	2097	2098	2099	2100	2101	2102	2103	2104	2105	2106	2107	2108	2109	2110	2111	2112	2113	2114	2115	2116	2117	2118	2119	2120	2121	
2122	2123	2124	2125	2126	2127	2128	2129	2130	2131	2132	2133	2134	2135	2136	2137	2138	2139	2140	2141	2142	2143	2144	2145	2146	2147	2148	2149	2150	2151	2152	2153	2154	2155	2156	2157	2158	2159	2160	2161	
2162	2163	2164	2165	2166	2167	2168	2169	2170	2171	2172	2173	2174	2175	2176	2177	2178	2179	2180	2181	2182	2183	2184	2185	2186	2187	2188	2189	2190	2191	2192	2193	2194	2195	2196	2197	2198	2199	2200	2201	
2202	2203	2204	2205	2206	2207	2208	2209	2210	2211	2212	2213	2214	2215	2216	2217	2218	2219	2220	2221	2222	2223	2224	2225	2226	2227	2228	2229	2230	2231	2232	2233	2234	2235	2236	2237	2238	2239	2240	2241	
2242	2243	2244	2245	2246	2247	2248	2249	2250	2251	2252	2253	2254	2255	2256	2257	2258	2259	2260	2261	2262	2263	2264	2265	2266	2267	2268	2269	2270	2271	2272	2273	2274	2275	2276	2277	2278	2279	2280	2281	
2282	2283	2284	2285	2286	2287	2288	2289	2290	2291	2292	2293	2294	2295	2296	2297	2298	2299	2300	2301	2302	2303	2304	2305	2306	2307	2308	2309	2310	2311	2312	2313	2314	2315	2316	2317					

Compare with original
9661.135 43
9661.135 43
9661.135 43

$\frac{d}{dt} \left(\frac{\partial L}{\partial \dot{x}} \right) = \frac{\partial L}{\partial x}$



ANEXO V

TABELA DE SALARIO JUNHO-96

GRUPO FUNCIONAL EDUCACAO - GE

ANEXO	GE-A	GE-A1	GE-B	GE-B1	GE-C	GE-C1	GE-D	GE-D1	GE-E	GE-E1	GE-F
	04 HS	04 HS	04 HS	04 HS	04 HS	04 HS	04 HS	04 HS	04 HS	04 HS	04 HS
1	1.5021	2.2530	1.6370	2.4554	1.7155	2.6634	1.9297	2.8938	2.1034	3.1551	3.8181
2	1.5321	2.2881	1.6687	2.4915	1.8110	2.7167	1.9828	2.9517	2.1455	3.2182	3.8945
3	1.5028	2.3440	1.7031	2.5546	1.8472	2.7710	2.0071	3.0107	2.1884	3.2828	3.9724
4	1.5340	2.3909	1.7372	2.6057	1.8812	2.8264	2.0473	3.0739	2.2321	3.3482	4.0518
5	1.6258	2.4387	1.7719	2.6578	1.9210	2.8879	2.0882	3.1323	2.2768	3.4152	4.1329
6	1.6584	2.4875	1.8074	2.7110	1.9803	2.9406	2.1300	3.1950	2.3223	3.4835	4.2155
7	1.6916	2.5371	1.8435	2.7652	1.9995	2.9994	2.1726	3.2589	2.3688	3.5532	4.2898
8	1.7254	2.5880	1.8804	2.8205	2.0395	3.0594	2.2160	3.3240	2.4161	3.6242	4.3638
9	1.7588	2.6388	1.9150	2.8709	2.0803	3.1206	2.2536	3.3905	2.4645	3.6957	4.4375
10	1.7921	2.6926	1.9564	2.9344	2.1219	3.1830	2.3058	3.4583	2.5138	3.7707	4.5130
11	1.8310	2.7464	1.9955	2.9931	2.1643	3.2487	2.3517	3.5275	2.5640	3.8461	4.5843
12	1.8676	2.8013	2.0354	3.0530	2.2078	3.3116	2.3987	3.5980	2.6153	3.9230	4.6574
13	1.9050	2.8574	2.0761	3.1140	2.2517	3.3748	2.4467	3.6700	2.6678	4.0015	4.7323
14	1.9431	2.9145	2.1176	3.1763	2.2988	3.4454	2.4956	3.7434	2.7210	4.0815	4.8091
15	1.9818	2.9728	2.1600	3.2308	2.3427	3.5143	2.5455	3.8183	2.7734	4.1631	5.0379
16	2.0216	3.0323	2.2032	3.2846	2.3866	3.5848	2.5964	3.8948	2.8309	4.2464	5.1387
17	2.0620	3.0929	2.2473	3.3707	2.4374	3.6563	2.6484	3.9725	2.8875	4.3313	5.2415
18	2.1033	3.1548	2.2922	3.4382	2.4861	3.7284	2.7013	4.0520	2.9453	4.4179	5.3463
19	2.1453	3.2179	2.3380	3.5069	2.5358	3.8040	2.7554	4.1330	3.0042	4.5063	5.4532
20	2.1882	3.2822	2.3848	3.5771	2.5863	3.8850	2.8105	4.2157	3.0642	4.5964	5.5673
21	2.2320	3.3479	2.4325	3.6486	2.6383	3.9577	2.8687	4.3000	3.1255	4.6883	5.6735
22	2.2766	3.4148	2.4812	3.7216	2.6910	4.0356	2.9240	4.3860	3.1880	4.7821	5.7870
23	2.3222	3.4831	2.5308	3.7960	2.7449	4.1175	2.9825	4.4737	3.2518	4.8777	5.9027
24	2.3686	3.5528	2.5814	3.8719	2.7998	4.1999	3.0421	4.5632	3.3186	4.9753	6.0208
25	2.4160	3.6238	2.6330	3.9494	2.8558	4.2839	3.1030	4.6545	3.3832	5.0748	6.1412
26	2.4643	3.6963	2.6837	4.0283	2.9126	4.3696	3.1650	4.7475	3.4508	5.1783	6.2640
27	2.5136	3.7702	2.7394	4.1089	2.9711	4.4570	3.2260	4.8425	3.5188	5.2788	6.3893
28	2.5639	3.8456	2.7942	4.1911	3.0305	4.5481	3.2879	4.9384	3.5903	5.3854	6.5171
29	2.6151	3.9226	2.8501	4.2749	3.0912	4.6370	3.3508	5.0381	3.6621	5.4931	6.6474
30	2.6674	4.0010	2.9071	4.3604	3.1530	4.7288	3.4259	5.1383	3.7353	5.6030	6.7814
31	2.7208	4.0810	2.9652	4.4476	3.2161	4.8244	3.4945	5.2417	3.8100	5.7151	6.9160
32	2.7752	4.1627	3.0245	4.5366	3.2804	4.9208	3.5643	5.3485	3.8862	5.8394	7.0543
33	2.8307	4.2459	3.0850	4.6273	3.3460	5.0193	3.6356	5.4534	3.9639	5.9459	7.1954
34	2.8873	4.3308	3.1467	4.7198	3.4129	5.1196	3.7083	5.5625	4.0432	6.0649	7.3393
35	2.9451	4.4174	3.2096	4.8142	3.4811	5.2220	3.7825	5.6738	4.1241	6.1862	7.4861

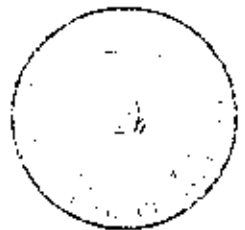
DETA ILDEADA EM NUMERO DE PISO SALARIAL DO MUNICIPIO

Contare com o original
Em 27 SET 1996
[Signature]
Diretor

ALCANTARA
TABELA DE SALARIO JUNHO/96

NÍVELS	GRUPO FUNCIONAL EDUCAÇÃO - GE															
	GE-A	GE-A1	GE-B	GE-B1	GE-C	GE-C1	GE-D	GE-D1	GE-E	GE-E1	GE-F	GE-F1	GE-G	GE-G1	GE-H	GE-H1
1	04 HS	06 HS	04 HS	06 HS	04 HS	06 HS	04 HS	06 HS	04 HS	06 HS	04 HS	06 HS	04 HS	06 HS	04 HS	06 HS
2	276,17	414,24	300,96	401,45	326,44	489,69	354,7	528,03	386,73	580,10	408,15	590,10	428,00	608,15	438,15	618,15
3	281,69	422,52	307,00	407,49	332,97	496,49	361,79	542,69	394,46	591,70	414,46	604,46	434,36	614,46	444,46	624,46
4	287,33	430,98	313,14	408,69	339,63	509,47	369,03	550,93	402,35	602,35	422,35	612,35	442,35	622,35	452,35	632,35
5	293,07	439,58	319,40	418,08	346,42	519,66	376,41	568,62	410,40	618,61	430,40	628,61	450,40	638,61	460,40	648,61
6	298,94	448,39	325,31	428,44	353,35	530,06	383,94	575,91	418,61	628,61	438,61	638,61	458,61	648,61	468,61	658,61
7	304,91	457,35	332,31	438,44	360,42	540,06	391,92	586,91	425,62	635,62	445,62	645,62	465,62	655,62	475,62	665,62
8	311,01	466,50	339,95	448,44	367,92	551,47	399,45	596,91	432,62	642,62	452,62	652,62	472,62	662,62	482,62	672,62
9	317,23	475,83	347,73	458,57	374,90	562,50	407,44	611,46	440,42	650,42	460,42	660,42	480,42	670,42	490,42	680,42
10	323,58	485,35	355,65	468,95	382,48	573,75	415,59	623,38	448,12	662,38	468,12	672,38	488,12	682,38	498,12	692,38
11	330,05	495,06	363,70	479,02	390,13	585,22	423,90	635,85	456,18	674,18	476,18	684,18	496,18	694,18	506,18	704,18
12	336,65	504,96	369,89	489,92	397,93	596,93	432,39	646,57	464,42	684,42	484,42	694,42	504,42	704,42	514,42	714,42
13	343,38	515,06	374,23	499,02	405,83	608,87	441,02	656,54	472,62	694,62	492,62	702,62	512,62	712,62	522,62	722,62
14	350,23	525,38	381,72	509,55	414,00	621,05	449,85	667,77	480,47	704,47	500,47	714,47	520,47	724,47	530,47	734,47
15	357,26	535,86	389,14	519,88	422,28	633,47	458,81	679,02	488,12	714,12	508,12	724,12	528,12	734,12	538,12	744,12
16	364,40	546,58	397,14	529,88	430,73	645,14	468,02	689,02	496,67	724,67	516,67	734,67	536,67	744,67	546,67	754,67
17	371,69	557,51	405,09	539,59	439,35	656,06	477,38	699,07	504,80	734,80	524,80	744,80	544,80	754,80	554,80	764,80
18	379,12	568,66	413,18	549,74	447,09	667,24	486,93	709,39	512,90	744,90	532,90	754,90	552,90	764,90	562,90	774,90
19	386,70	580,04	421,44	559,74	456,24	678,40	496,67	719,92	521,92	754,92	541,92	764,92	561,92	774,92	571,92	784,92
20	394,44	591,64	429,87	569,47	465,58	689,40	506,60	729,92	531,92	764,92	551,92	774,92	571,92	784,92	581,92	794,92
21	402,33	603,47	438,47	579,68	475,58	700,40	516,73	739,92	541,92	774,92	561,92	784,92	581,92	794,92	591,92	804,92
22	410,37	615,54	447,24	589,83	485,07	711,65	527,07	750,60	551,92	784,92	571,92	794,92	591,92	804,92	601,92	814,92
23	418,59	627,85	456,19	599,83	494,67	722,21	537,61	761,61	561,92	794,92	581,92	804,92	601,92	814,92	611,92	824,92
24	426,95	640,41	465,31	609,83	504,67	732,05	548,36	772,05	571,92	804,92	591,92	814,92	611,92	824,92	621,92	834,92
25	435,48	653,21	474,62	619,83	514,76	742,19	559,33	782,19	581,92	814,92	601,92	824,92	621,92	834,92	631,92	844,92
26	444,20	666,28	484,11	629,83	525,08	752,64	570,51	792,64	591,92	824,92	611,92	834,92	631,92	844,92	641,92	854,92
27	453,09	679,60	493,79	639,83	535,56	763,39	581,92	803,39	601,92	834,92	621,92	844,92	641,92	854,92	651,92	864,92
28	462,15	693,20	503,67	649,83	546,27	774,46	593,96	814,46	611,92	844,92	631,92	854,92	651,92	864,92	661,92	874,92
29	471,39	707,06	513,74	659,83	557,20	785,85	605,43	825,85	621,92	854,92	641,92	864,92	661,92	874,92	671,92	884,92
30	480,82	721,20	524,01	669,83	568,34	797,61	617,54	837,61	631,92	864,92	651,92	874,92	671,92	884,92	681,92	894,92
31	490,44	735,83	534,48	679,83	579,71	809,61	629,89	849,61	641,92	874,92	661,92	884,92	681,92	894,92	691,92	904,92
32	500,24	750,34	545,18	689,83	591,30	821,01	642,49	861,01	651,92	884,92	671,92	894,92	691,92	904,92	701,92	914,92
33	510,25	765,35	556,09	699,83	603,10	832,75	654,34	872,75	661,92	894,92	681,92	904,92	701,92	914,92	711,92	924,92
34	520,45	780,65	567,21	709,83	615,19	844,84	666,45	884,84	671,92	904,92	691,92	914,92	711,92	924,92	721,92	934,92
35	531,06	796,27	578,55	720,83	627,49	857,30	678,82	897,30	681,92	914,92	701,92	924,92	721,92	934,92	731,92	944,92
36	541,99	812,19	590,12	732,15	640,04	869,12	691,45	909,12	691,92	924,92	711,92	934,92	731,92	944,92	741,92	954,92

Contrato com o original
27 SET 1996



Anexo VI

Tabela de Conversão do Tempo de Serviço



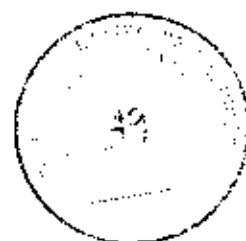
TEMPO DE SERVIÇO	CRÉDITOS
01 ANO	00 NÍVEL
02 ANOS	02 NÍVEIS
03 ANOS	03 NÍVEIS
04 ANOS	04 NÍVEIS
05 ANOS	05 NÍVEIS
06 ANOS	06 NÍVEIS
07 ANOS	07 NÍVEIS
08 ANOS	08 NÍVEIS
09 ANOS	09 NÍVEIS
10 ANOS	10 NÍVEIS
11 ANOS	11 NÍVEIS
12 ANOS	12 NÍVEIS
13 ANOS	13 NÍVEIS
14 ANOS	14 NÍVEIS
15 ANOS	15 NÍVEIS
16 ANOS	16 NÍVEIS
17 ANOS	17 NÍVEIS
18 ANOS	18 NÍVEIS
19 ANOS	19 NÍVEIS
20 ANOS	20 NÍVEIS
21 ANOS	21 NÍVEIS
22 ANOS	22 NÍVEIS
23 ANOS	23 NÍVEIS
24 ANOS	24 NÍVEIS
25 ANOS	25 NÍVEIS
26 ANOS	26 NÍVEIS
27 ANOS	27 NÍVEIS
28 ANOS	28 NÍVEIS
29 ANOS	29 NÍVEIS
30 ANOS	30 NÍVEIS
31 ANOS	31 NÍVEIS
32 ANOS	32 NÍVEIS
33 ANOS	33 NÍVEIS
34 ANOS	34 NÍVEIS
35 ANOS	34 NÍVEIS

Conferir com o original

em 27 SET 1998

Assinatura

Assinatura



ANEXO VII

QUADRO DE TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS

Administração Direta

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	NOVA DENOMINAÇÃO
Agente de Saneamento	Fiscal de Saúde Pública
Analista de Sistemas	Analista Programador
Atendente de Odontologia	Atendente de Consultório Dentário
Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços
Auxiliar de Serviços Gerais	Coveiro
Auxiliar de Serviços Gerais	Podador
Feitor	Oficial de Serviços
Guarda Volumes	Auxiliar Administrativo
Instrutor Desportivo	Instrutor Técnico
Operador de Equip. Pesados	Operador de Maq. Motriz II
Pintor de Letreiros	Pintor Letrista
Professor I 04 hs	Professor A
Professor I 06 hs	Professor A1
Professor II 04 hs	Professor B
Professor II 06 hs	Professor B1
Professor III 04 hs	Professor C
Professor III 06 hs	Professor C1
Professor IV 04 hs	Professor D
Professor IV 06 hs	Professor D1
Professor V 04 hs	Professor E
Professor V 06 hs	Professor E1
Técnico de Manutenção	Oficial de Manutenção
Técnico Desportivo	Professor de Educação Física

Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação (SAOP)

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	NOVA DENOMINAÇÃO
Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços
Servente Geral	Auxiliar de Serviços
Operador de Betoneira	Auxiliar de Serviços
Zelador I	Auxiliar de Serviços
Zelador II	Auxiliar de Serviços
Agente de Serviço de Pavimentação	Oficial de Serviços
Agente de Serviço de Terraplanagem	Oficial de Serviços
Feitor I	Oficial de Serviços
Feitor II	Oficial de Serviços
Vigia	Agente de Vigilância
Operador de Britador de Mandíbulas	Operador de Equipamentos Especiais
Operador de Irrigadeira de Asfalto	Operador de Equipamentos Especiais
Operador de Máquina Perfuradora	Operador de Equipamentos Especiais

27 SET 1996

Conte com o original

Dr. ...

Operador de Usina de Asfalto

Motorista I

Motorista II

Operador de Empilhadeira

Operador de Compactador de Solo (Pequeno Porte)

Operador de Compactador Pneumático

Operador de Máquinas

Operador de Motoniveladora

Operador de Motoniveladora I

Operador de Motoniveladora II

Operador de Pá Carregadeira I

Operador de Pá Carregadeira II

Operador de Pavimentadora

Operador de Retroescavadeira

Operador de Trator de Esteira

Técnico de Manutenção

Contador de Produção

Recepcionista

Fiscal Supervisor

Fiscal de Obras

Encarregado de Serviço de Manutenção

ciais

Operador de Equipamentos Especiais

Motorista de Veículos Leves

Motorista de Veículos Pesados

Operador de Máq. Motriz I

Operador de Maq. Motriz I

Operador de Maq. Motriz II

Operador de Maq. Motriz II

Operador de Maq. Motriz II

Operador de Maq. motriz II

Operador de Maq. Motriz II

Operador de Maq. Motriz I

Operador de Maq. Motriz II

Operador de Maq. Motriz II

Operador de Maq. Motriz II

Operador de Maq. Motriz II

Oficial de Manutenção

Auxiliar Administrativo

Auxiliar Administrativo

Agente Fiscal

Agente Fiscal

Agente Administrativo

Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Maringá - CAPSEMA

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	NOVA DENOMINAÇÃO
Atendente Gabinete Dentário	Atendente Consultório Dentário
Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços
Zelador	Auxiliar de Serviços
Bioquímico	Farmacêutico Bioquímico

Fundação do Desenvolvimento Social de Maringá

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	NOVA DENOMINAÇÃO
Oficial de Manutenção Predial	Eletricista de Manutenção
Oficial de Manutenção Predial	Encanador
Professor I 04 hs	Professor A
Professor I 06 hs	Professor A1
Professor II 04 hs	Professor B
Professor II 06 hs	Professor B1
Professor III 04 hs	Professor C
Professor III 06 hs	Professor C1
Professor IV 04 hs	Professor D
Professor IV 06 hs	Professor D1
Professor V 04 hs	Professor E
Professor V 06 hs	Professor E1
Técnico de Manutenção	Oficial de Manutenção
Técnico Desportivo	Professor de Educação Física

Antes com o original
Em 27 SET 1936